



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais

<b>PROCESSO</b>	<b>15504.018905/2008-06</b>
<b>ACÓRDÃO</b>	2001-006.873 – 2ª SEÇÃO/1ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
<b>SESSÃO DE</b>	23 de maio de 2024
<b>RECURSO</b>	VOLUNTÁRIO
<b>RECORRENTE</b>	LOC FEST LTDA ME
<b>RECORRIDA</b>	FAZENDA NACIONAL

**Assunto: Obrigações Acessórias**

Período de apuração: 01/05/2004 a 31/12/2004

GFIP. ERRO DE PREENCHIMENTO NOS DADOS NÃO RELACIONADOS AOS FATOS GERADORES. A apresentação de GFIP com erro de preenchimento em campos não relacionados aos fatos geradores, caracteriza infração a legislação previdenciária.

RETROATIVIDADE BENIGNA. A lei aplica-se a fato pretérito quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Honorio Albuquerque de Brito - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Andressa Pegoraro Tomazela - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Wilsom de Moraes Filho, Marcelo Milton da Silva Risso, Andressa Pegoraro Tomazela, Cleber Ferreira Nunes Leite (suplente convocado(a)), Wilderson Botto, Honorio Albuquerque de Brito (Presidente).

**RELATÓRIO**

Trata-se de Recurso Voluntário interposto em face de decisão proferida pela 6ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Belo Horizonte (MG), através do acórdão nº 02-25.412, que julgou IMPROCEDENTE a manifestação de inconformidade do contribuinte em epígrafe, doravante chamado de Recorrente.

Para fins de descrever os fatos e por economia processual, adoto o relatório da decisão da DRJ, nos termos abaixo, que será complementado com os fatos que se sucederam:

*Conforme Relatório Fiscal, trata-se de crédito no valor R\$ 501,92 (quinhentos e um reais e noventa e dois centavos), relativo à aplicação multa administrativa por infração artigo infração ao art. 32, inciso IV, parágrafo 6º da Lei 8.212, de 24/07/1991, com a redação da Lei 9.528/97, combinado com o art. 225, IV e parágrafo 4º, do Regulamento da Previdência Social — RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 06/005/1999, tendo em vista que, no período 05/2004 a 12/2004, a empresa apresentou GFIP com erro no campo do nome do segurado empregado: - informou Enderson Souza de Hol, quando o nome que constava da*

*Folha de Pagamento era Maxwell de Oliveira Lopes.*

*O Relatório Fiscal informa, também, que não ficaram configuradas as circunstâncias agravantes previstas no art. 290 do citado RPS, não se verificando a circunstância atenuante prevista no art. 291 do mesmo RPS.*

*Notificada da autuação em 11/11/2008, a empresa impugnou o lançamento em 11/12/2008, alegando o que se segue resumido:*

*-A empresa é micro empresa, com atividade de prestação de serviços em promoção de festas, aluguel de material para festas decorações e fantasias. Possui no seu quadro de pessoal apenas 05 funcionários. Nos exercícios de 2004, 2005, 2006 e 2007 obteve faturamento, respectivamente, de R\$ 91.364,00; R\$ 81.525,00; R\$ 46.267,00 e R\$ 53.299,90. Em anexo recibo de entrega da PJ simples nos referidos exercícios.*

*- O erro na GFIP é resultado da incorreção do número do PIS informado na CTPS do empregado por ela admitido, o qual foi utilizado para gerar a GFIP.*

*Ao final, requer o cancelamento do Auto de Infração.*

A DRJ decidiu NEGAR PROVIMENTO à impugnação por unanimidade, em decisão proferida em 04/02/2010, como se vê da ementa abaixo transcrita:

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Período de apuração: 01/05/2004 a 31/12/2.004

GFIP. ERRO DE PREENCHIMENTO NOS DADOS NÃO RELACIONADOS AOS FATOS GERADORES.

A apresentação de GFIP com erro de preenchimento em campos não relacionados aos fatos geradores, caracteriza infração a legislação previdenciária.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Do voto da relatora, que foi acompanhado unanimemente pelo colegiado de primeira instância administrativa, transcreve-se os fundamentos da sua decisão final:

*A incorreção de informação de campo de GFIP não relacionado a fato gerador de contribuição previdenciária caracteriza infração ao art. 32, inciso IV, parágrafo 6º da Lei 8.212, de 24/07/1991, com a redação da Lei 9.528/97, combinado com o art. 225, IV e parágrafo 4', do Regulamento da Previdência Social — RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048 de 06/005/1999, como é o caso dos autos, em que houve informação incorreta do nome do empregado, competências 05/2004 a 12/2004.*

*A defesa justifica que tal erro foi resultado de incorreção no número do PIS anotado na CTPS do empregado. Porém, as informações que o contribuinte presta em GFIP são de sua inteira responsabilidade, não se prestando o argumento para afastar a caracterização da infração ou a aplicação da respectiva penalidade.*

Além disso, a relatora dispõe que, conforme Portaria Conjunta PGFN/RFB nº14, de 04/12/2009, penalidade mais benéfica deve ser aplicada ao contribuinte. No caso concreto, a multa aplicável seria aquela do inciso II c/c o § 3º, ambos do art. 32-A da Lei 8.212/91, introduzido pela MP 449/2008, convertida na Lei 11.941/2009 (R\$ 20,00 para cada grupo de dez informações incorretas ou omitidas, observado o limite mínimo de multa de R\$ 500,00).

Irresignado, o contribuinte apresentou recurso voluntário a este Conselho no qual reitera que o erro cometido se deu em razão do número do PIS do segurado empregado estar incorreto em sua CTPS.

É o relatório.

## VOTO

Conselheira Andressa Pegoraro Tomazela, Relatora.

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, portanto dele conheço.

## MÉRITO

A Recorrente alega que o erro de preenchimento no documento a que se refere a Lei nº 8.212/1991 (art. 32, IV) se deu em razão de informações recebidas de terceiros, tendo em vista que constava na CTPS do segurado empregado (Maxwell de Oliveira Lopes) a informação incorreta de PIS. Ao incluir o número do PIS em sua GFIP, constou nome de outra pessoa (Enderson Souza de Hol). Por se tratar de erro material, a Recorrente aduz que a fiscalização deveria tê-la notificado e somente autuado se tal notificação não fosse atendida.

Contudo, o artigo 37 da Lei nº 8.212/1991 dispõe que o descumprimento de obrigação acessória enseja a lavratura de auto de infração ou notificação de lançamento.

Sobre a multa lançada pela Fiscalização, cumpre transcrever trecho do voto da DRJ, que manteve apenas parcialmente o crédito tributário por aplicar penalidade mais benéfica ao contribuinte, conforme Portaria Conjunta PGFN/RFB nº14, de 04/12/2009. Leia-se:

*Cabe registrar, entretanto, que foi editada a Medida Provisória nº 449, de 03/12/2008, DOU 04/12/2008, convertida na Lei 11.941, de 27/05/2009, alterando a redação de diversos artigos da Lei 8.212/91 que tratavam da sistemática de cálculo de multas de mora, de ofício e daquelas decorrentes do descumprimento de obrigações acessórias relacionadas a GFIP, anteriormente previstas nos artigos 32 e 35 da Lei 8.212/91, acrescentando os arts. 32-A e 35-A.*

*A aplicação das aludidas alterações foi normatizada através da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº14, de 04/12/2009, DOU 08/12/2009, que esclarece que a penalidade mais benéfica será aplicada no momento do pagamento ou parcelamento do débito, nos casos ali previstos, que se limitam a hipótese de haver falta de recolhimento cumulado com omissão de GFIP ou erro nas informações nela prestadas.*

*A infração analisada não tem conexão com a falta de recolhimento objeto do Auto de Infração nº 15504.0173398/2008-85 (DEBCAD N°37.194.491-O). Logo, é possível verificarmos de imediato se a multa prescrita pela nova ordem jurídica 6, ou não, mais benéfica ao sujeito passivo e, em caso positivo, fazendo a nova Lei retroagir para beneficiar nos termos do nos termos da alínea "c" do inciso II do art. 106 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 — Código Tributário Nacional (CTN).*

*Para tanto, passamos a comparar abaixo a multa aplicada, com a multa que seria apurada segundo a nova ordem:*

Competência	Multa lançada, aplicada conforme legislação vigente à época dos fatos geradores (arts. 92 e 102 da Lei 8.212/91 e art. 283, caput e §§parágrafos 1º e 3º e 373 do RPS).	Multa conforme inciso II c/c/ inciso II do § 3º ambos do art. 32-A da Lei 8.212/91, introduzida pela MP 449/2008, convertida na Lei 11.941/2009 (R\$ 20,00 para cada grupo de dez informações incorretas ou omitidas, observado o limite mínimo de multa de R\$ 500,00)
05/2004	R\$ 62,74	R\$ 500,00 (1 informação incorreta)
06/2004	R\$ 62,74	R\$ 500,00 (1 informação incorreta)
07/2004	R\$ 62,74	R\$ 500,00 (1 informação incorreta)
08/2004	R\$ 62,74	R\$ 500,00 (1 informação incorreta)
09/2004	R\$ 62,74	R\$ 500,00 (1 informação
		incorreta)
10/2004	R\$ 62,74	R\$ 500,00 (1 informação incorreta)
11/2004	R\$ 62,74	R\$ 500,00 (1 informação incorreta)
12/2004	R\$ 62,74	R\$ 500,00 (1 informação incorreta)

*Do quadro anterior constata-se que, na hipótese analisada, a multa prevista no art. 32-A da Lei 8.212/91, introduzida pela MP 449/2008, convertida na Lei 11.941/2009, mais benéfica ao contribuinte, devendo tal legislação retroagir nos termos da alínea "c" do inciso II do art. 106 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 — Código Tributário Nacional (CTN).*

*Pelos motivos acima expostos, voto pela improcedência da impugnação e pela manutenção parcial do crédito exigido.*

Como se vê, no caso em análise, a decisão da DRJ aplicou a multa mais benéfica para a Recorrente. Neste sentido, entendo que deve ser aplicada a multa mais benéfica, com a manutenção parcial do crédito tributário.

### CONCLUSÃO

Por todo o exposto, voto por CONHECER do Recurso Voluntário e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO, com a manutenção da multa por informação incorreta na GFIP. Contudo, mantenho parcialmente o crédito tributário em razão da redução do valor da multa, conforme decisão da DRJ.

ACÓRDÃO 2001-006.873 – 2ª SEÇÃO/1ª TURMA EXTRAORDINÁRIA

PROCESSO 15504.018905/2008-06

DOCUMENTO VALIDADO